SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005693-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: **REGISLAINE RAMOS**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

REGISLAINE RAMOS pediu a condenação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de dezembro de 2013.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo de exame pericial é completo e conclusivo, repelindo por inteiro e cabalmente a existência de sequela redutora da capacidade funcional da autora. É despiciendo realizar novo exame, pleito que se compreende apenas pela insistência da parte, de obter resultado diverso.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território, compreendendo as indenizações por morte, *por invalidez permanente, total ou parcial*, e por despesas de assistência médica e suplementar.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "não há nexo de causalidade entre as sequelas alegadas pela autora e o acidente em questão" (textual – fls.95).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo nexo de causalidade entre as sequelas alegadas e o acidente sofrido pela autora, não há que se falar em direito a indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA